

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 442, DE 2007**

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971 e modificado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 442, de 2007, de autoria da nobre deputada Sandra Rosado, propõe acrescentar dispositivos ao Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1075, e à Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre novas fontes de receita para o Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR. Assim reza o seu art. 1º.

O art. 2º da proposição em apreço visa a alterar o art. 1 do Decreto-Lei nº 1.439, de 1975, acrescentando-lhe dispositivos que, caso aprovados e sancionados, resultarão em ampliação das fontes de recursos do mencionado Fundo. Assim, passarão a alimentar o FUNGETUR o montante correspondente a 1% (um por cento) do faturamento das vendas realizadas, no território nacional, de bilhetes de passagens aéreas e marítimas internacionais emitidas por empresas credenciadas a operar no mercado brasileiro. Este montante deverá ser pago, exclusivamente, pelos adquirentes de passagens aéreas e marítimas internacionais, conforme dispõe o § 1º do inciso VI do art. 15 do citado Decreto-Lei, ambos, o inciso e o parágrafo, a serem incluídos

naquele diploma legal, na hipótese da aprovação do projeto de lei aqui comentado.

A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do montante referido no inciso VI caberá, de acordo com o § 2º proposto, às agências de turismo e às companhias aéreas e de navegação que efetuarem a venda dos respectivos bilhetes de passagens.

O art. 3º da proposição em pauta busca alterar a redação do art 2º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999. Caso a proposição em pauta venha a ser aprovada e sancionada, ter-se-á que “a receita a que se refere o art. 1º desta Lei – a de nº 9.825, de 1999 – terá a seguinte destinação: 20% (vinte por cento) para a amortização da dívida pública mobiliária Federal e 80% (oitenta por cento) para o Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.”

O parágrafo único do art. 3º da proposição aqui debatida diz que os percentuais de receita a que se referem os incisos acima mencionados poderão ser destinados para atender eventuais despesas de responsabilidade civil perante terceiros, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de taxi aéreo.

Por fim, o art. 4º do projeto de lei aqui analisado prevê a entrada em vigor da Lei eventualmente dele resultante no início do exercício orçamentário seguinte ao da sua publicação.

Distribuída às comissões de Viação e Transporte, e Turismo e Desporto, para análise do mérito, e às comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD, a matéria tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Viação e Transporte, foi designado relator o dep. Leonardo Quintão, cujo parecer, pela rejeição do Projeto de Lei nº 442, de 2007, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.402, de 2009, foi acatado pelo Plenário.

O mencionado Projeto de Lei nº 5.402, de 2009, apensado ao principal em 2 de julho de 2009, é de autoria do dep. Marcelo Teixeira e “dispõe sobre a destinação de parcela da tarifa de Embarque Internacional e do ATAERO correspondente”. Em seu art. 1º, a proposição

apensada propõe a alteração da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que cria o adicional de Tarifa Aeroportuária – ATAERO, e da Lei nº 11.771, de 17 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

Na sequência, a proposição busca determinar que constituirão receitas próprias, da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e da Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR a parcela, dividida por igual, correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do então Ministério da Aeronáutica, à tarifas de Embarque internacional, inclusive o correspondente Adicional Tarifário.

Em seu parágrafo único, o art. 2º determina que o Comando da Aeronáutica e a INFRAERO adotarão, no prazo de trinta dias, as providências necessárias para discriminar os valores correspondentes à Lei resultante do projeto de lei em debate, e promover o recolhimento dos valores à EMBRATUR até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação.

O art. 3º da proposição apensada tem o propósito de determinar a destinação das receitas a que se refere o seu art. 2º, tanto para a INFRAERO quanto para a EMBRATUR.

No art. 4º a projeto de lei comentado propõe nova redação para o art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989. Quando e se eventualmente a proposta em debate vier a ser sancionada, tal dispositivo passará a determinar que o adicional de que trata tal diploma legal destinar-se-á à aplicação em melhoramentos, reaparelhamentos, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e auxílio à navegação aérea, como também à divulgação turística do Brasil no exterior.

A proposição em tela visa, ainda, a acrescer o inciso VII ao art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de dezembro de 2008; tal inciso prescreve que o suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio, entre outros explicitados na norma jurídica, “das tarifas aeroportuárias de embarque internacional, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da taxa de embarque e 25% (vinte e cinco por cento) do ATAERO, destinadas à EMBRATUR para aplicação exclusiva nas ações previstas nos incisos IX e X do art. 11.”

Os artigos seguintes da proposta em debate visam a revogar a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, e a determinar a entrada da Lei eventualmente dela resultante a partir do primeiro dia do ano fiscal subsequente ao da sua aprovação.

No âmbito da Comissão de Turismo e Desporto, coube-me a honra de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Brilhante, o voto do relator Leonardo Quintão, na Comissão de Viação e Transportes. Temos motivos, apenas, para acompanhá-lo.

Importante, porém, reproduzir, com brevidade, seus argumentos principais. Primeiro, mostra-nos o nobre parlamentar a diferença entre tarifas e taxas; as primeiras, referentes à remuneração pelo uso de serviço específico e individualizado, como é o caso das tarifas aeroportuárias, pagas por quem viaja. As taxas, por sua vez, têm a natureza de tributo e são devidas pelo contribuinte sempre que o serviço, de uso obrigatório, esteja a sua disposição. Assim, a parcela da população que utiliza serviço individual e mensurável pagaria por despesa que é da coletividade, qual seja, a divulgação turística do Brasil no exterior.

Outra razão apontada para a rejeição das duas proposições foi registrada pela própria Câmara dos Deputados, quando da Comissão parlamentar de Inquérito “da crise aérea”: trata-se da situação de carência de recursos do sistema aéreo nacional, que seria agravada caso aprovadas as matérias em análise.

Sem dúvida, na presente Comissão tratamos do turismo, e defendemos, todos, a expansão desse importante setor da nossa economia. É exatamente por defender o crescimento do turismo que alinho-me com o relator da matéria na Comissão anterior e manifesto-me pela rejeição da proposição: afinal, sem um sistema de transporte aéreo confiável e que, além

de merecer confiança, pareça confiável, não é possível o desenvolvimento do turismo internacional em nosso país. Nessa situação, prover recursos para um setor à custa de fazer minguar as disponibilidades de outro setor, sendo o crescimento dos dois indissociável, não nos parece política recomendável.

Destarte, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 2007, E DO APENSADO, O PROJETO DE LEI Nº 5.402, DE 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RÔMULO GOUVEIA  
Relator